



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESIVA Nº 2

Ao Substitutivo do Projeto de Lei 2016, de 2015

(Do Sr. Artur Oliveira Maia)

19h39
Nº 25

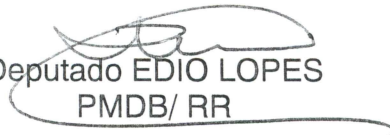
Suprimir as expressões “condutas congêneres” no art. 1º do Substitutivo e “sem prejuízo da tipificação penal contida em lei” no art. 9º *in fine*.

JUSTIFICATIVA

As expressões “condutas congêneres” e “sem prejuízo da tipificação penal contida em lei” podem levar a Polícia Federal ao executar a investigação criminal a um entendimento diametralmente oposto ao pretendido pelo legislador que, no § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2016-A do Poder Executivo e também no art. 9º do Substitutivo do ilustre Relator, Dep. Arthur Maia, claramente excluem no § 2º, *verbis*:

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visado a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, (sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.)”

Sala das Sessões, em 10 de Agosto de 2015.


Deputado EDIO LOPES
PMDB/ RR

